



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001279-41.2024.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante ALINE SILVA DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.356 --

Apelação Cível n. 1001279-41.2024.8.26.0526

Apelante: Aline Silva de Freitas

Apelado: Banco Agibank S/A

Comarca: Salto

Juiz de Direito: Liliane Regina Vieira Lucas De Camargo Barros

Disponibilização da sentença: 28/11/2024.

APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – CIÊNCIA DO CONSUMIDOR - NECESSIDADE

– Contrato de cartão de crédito- Reserva de Margem Consignada
– Desconto – Possibilidade – Ciência prévia do consumidor - Necessidade:

– Admite-se o desconto da reserva de margem consignada pelo uso de cartão de crédito, desde que o consumidor tenha prévia ciência de tais lançamentos, não constituindo ilícito a ser indenizável.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 305/310, que **julgou improcedente** ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada por ALINE SILVA DE FREITAS contra BANCO AGIBANK S/A, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, III do CPC, observando-se a gratuidade.

Apela a autora (fls. 313/324) alegando a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

necessidade da reforma da decisão, uma vez que os descontos em seu benefício são provenientes de contratação não solicitada. Alega que o documento de fls.213/224 se trata de suposta proposta de adesão, registrada sob o nº 1505118716, supostamente assinada entre 04/09/2022 e 20/09/2022, e que apesar de possuir numeração semelhante à da operação de crédito discutida, possui diversas inconsistências.

Destaca que o contrato foi instruído apenas com uma fotografia da autora, e que não há assinatura escrita ou digital da recorrente, que não pode ser suprida pela foto apresentada. Afirma que a data assinatura digital não coincide com a da coleta da biometria facial, que foi 9 dias após.

Ressalta que os descontos prejudicaram o seu sustento e de sua família, defendendo a ocorrência de dano moral. Afirma *“estando evidente a conduta ilícita da instituição financeira (venda casada de cartão de crédito e reserva de margem consignável) e o dano moral (desvirtuar contrato de empréstimo consignado e submeter o consumidor à dívida impagável), resta caracterizado o nexo de causalidade, uma vez que a falha na prestação de serviço deu causa ao dano, ou seja, é uma relação lógica jurídica, de causa e efeito”*.

Requer seja dado provimento ao recurso para que a ação seja julgada procedente, com inversão do ônus da sucumbência.

O recurso é tempestivo e dispensado de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

preparo diante da gratuidade concedida ao autor apelante em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2128205-76.2024.8.26.0000 (fls. 90) e fica recebido, nesta oportunidade, também no efeito suspensivo, por não se encontrar a presente hipótese dentre aquelas previstas no art. 1.012, §1º, do Código de Processo Civil.

Em resposta ao recurso, o banco apelado pugna pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos (fls. 360/362).

É o relatório.

I. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada por ALINE SILVA DE FREITAS contra BANCO AGIBANK S/A, narrando ser beneficiária do INSS por aposentadoria por invalidez (NB 627.453.280-7) e ter sido surpreendida com o recebimento de um cartão de crédito em sua residência, o qual não fora solicitado, referente a cartão de crédito consignado em benefício “RMC”. Relata que os descontos começaram em setembro de 2022, no valor mensal de R\$ 65,49, cuja dívida se torna impagável, pois debita apenas aos juros e encargos de refinanciamento do valor total da dívida. Assim, requereu a declaração da inexistência do débito no que se refere ao cartão consignado (RMC), e seja determinado ao réu que libere a reserva de margem consignada averbada no seu benefício; a repetição do indébito no valor de R\$ 2.226,66 e danos morais no valor de R\$20.000,00.

O pedido de tutela para suspensão da cobrança restou indeferido (fls.98/99).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O réu contestou o pedido, a autora apresentou réplica e foi proferida a sentença de improcedência que ensejou a interposição do recurso pela autora, o qual não merece ser acolhido.

Pois bem. Afirmar a autora, em suma, que foi induzida a erro, pois pretendia a contratação de empréstimo consignado na forma convencional, mas contratou cartão de empréstimo consignado, cuja dívida se torna impagável.

Nesse cenário, em observância ao disposto no **artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil¹**, incumbia ao banco o ônus de prova acerca da regularidade da contratação, devidamente observado no caso em tela.

Incabível a afirmação de que não teve ciência dos termos do contrato e acesso à informação, tendo em vista que consta em destaque no instrumento tratar-se de “Proposta de Adesão Cartão Consignado de Benefício” (fls.218/220), “Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão Consignado de Benefício” (fls. 221)- todos assinados digitalmente pela autora, por meio de biometria facial (fls. 213).

Houve a apresentação de fatura do cartão que foi utilizado para a realização de compras (fls. 242), não prosperando a alegação de que não utilizou o cartão.

E, não se extrai qualquer irregularidade pelo fato de se tratar de contratação eletrônica, nos termos da Instrução

¹ Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: [...]. II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Normativa INSS n. 28/2008, in verbis: “Art. 3º *Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência*” (grifamos).

Tendo em vista que a própria autora admite ter contratado empréstimo perante o réu e não nega que tenha feito uso dos valores que foram creditados em sua conta, limitando-se sempre a sustentar que não foi prestada informação clara e precisa, pois pretendia contrato padrão de empréstimo consignado, havendo dessa forma, vício de consentimento, ela acaba por assumir a legitimidade da contratação, por não concordar, somente, com os termos ali consignados.

Ademais, importa esclarecer que, em que pese em apelo ela se insurja contra a assinatura digital, é certo que conforme retro mencionado, ela em sua inicial apenas alegou vício de consentimento, o que não restou demonstrado no caso.

Destarte, se houve um serviço oferecido pela instituição bancária, e aceito pela parte contratante, não houve irregularidade ou ato atentatório em fazer essa reserva no cartão de crédito da autora por meio de desconto em benefício.

E esse ônus de comprovar a legitimidade da contratação era do réu, que dele bem se desincumbiu, em cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ao quanto disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Incabível, também, a alegação de que teria ocorrido venda casada, pois o cartão de crédito é o objeto principal do contrato, como se afere pelo seu título.

Nesse sentido, este Tribunal decidiu:

“REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença de improcedência. Contrato de cartão de crédito. Reserva de Margem Consignada. Desconto. Possibilidade. Ciência prévia do consumidor. Autora tinha plena ciência da contratação de cartão de crédito na modalidade consignado junto ao réu. Ausência de vício de consentimento, sendo a contratação regular. Lesão não configurada no caso. Destaque-se que a concessão do empréstimo solicitado e a contratação do cartão de crédito não estão consubstanciadas em um único instrumento contratual, a indicar a ocorrência de uma venda casada, prática vedada pelo ordenamento jurídico, consoante disposto no artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor. Apelação não provida.”

(Apelação nº 1001021-61.2017.8.26.0369 - 15ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Jairo Oliveira Júnior – j. 16/11/2017)

Conforme reza o artigo 186 do Código Civil:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Logo, não havendo ato ilícito, não há que se cogitar em indenização por danos morais, ou mesmo a modificação da cláusula contratual que estabeleceu obrigação de empréstimo na modalidade de cartão de crédito “empréstimo sobre a RMC” para a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

modalidade “empréstimo consignado”, que somente cabe se há prova da ilicitude do ato, o que não se verifica no presente caso.

Assim, era mesmo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão deduzida pela autora.

II. Ante o exposto, por meu voto, *nega-se provimento ao recurso.*

Majora-se a verba honorária advocatícia devida ao patrono do apelado, diante do não provimento do recurso, para 15% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, ressalvado a gratuidade.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --